



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389623

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2340163-75.2024.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- **Decisão monocrática n. 35.468-**

Agravante: Banco Bradesco S/A e outro

Agravada: Neusa Eudinete da Silva Farias **Comarca:** Itajobi

Juíza de Direito: Marina Miranda Belotti Hasmann

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA DE OBJETO

– Ação de obrigação de fazer – Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela, sob pena de multa diária – Prolação de sentença – Perda do objeto:

– Diante da superveniência de sentença de mérito, que julgou procedente o pedido inicial, o julgamento do recurso da decisão que deferiu a tutela de urgência está prejudicado, em virtude da perda de seu objeto.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão copiada a fls. 71, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela, ajuizada por JAQUELINE VIEIRA DESTEFANI



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, que deferiu o pedido liminar pleiteado pela autora na petição inicial, para que suspendam a cobrança discriminada na petição inicial na conta bancária de titularidade da autora, até solução final da lide. Fixou o prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Recorrem os réus sustentando a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, tendo os réus exercido o direito legítimo de cobrança do crédito.

Alega o agravante que a contratação do serviço de seguro proporcionou ao agravado uma contraprestação concreta, qual seja, a condição de segurado pelo período contratado, iniciado em 2018. Assevera que, durante esse tempo, o autor usufruiu regularmente da cobertura securitária pactuada, de modo que os pagamentos efetuados não foram imotivados, mas sim decorrentes de obrigação assumida em contrato válido e vigente.

Dessa forma, com base no princípio da força obrigatória dos contratos livremente firmados, bem como na natureza jurídica da avença celebrada, sustenta que não há fundamentos jurídicos que autorizem a suspensão das cobranças relativas ao seguro contratado.

Requer o agravante a revogação da medida provisória anteriormente deferida, bem como a exclusão integral da multa diária fixada, por entender que não estão presentes os requisitos que justifiquem a sua manutenção.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alternativamente, e apenas em caráter subsidiário, pleiteia, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que o valor da multa cominatória seja revisto e reduzido a patamar mais razoável, ou, ainda, que sua incidência seja limitada temporalmente, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 74), e foi recebido sem concessão do efeito suspensivo (fls.82).

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

I. O julgamento do recurso de agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

À decisão que deferiu a tutela de urgência, os réus interpuseram este recurso, pretendendo a revogação da aplicação de multa diária.

No entanto, não há mais o que ser decidido com relação às alegações e pedidos tecidos neste agravo, diante da prolação de sentença nos autos originários (fls. 126/127), que *JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito apontado na inicial, convalidando em definitiva a tutela provisória concedida ab initio; b) condenar os requeridos, solidariamente, a restituir em favor da autora, em dobro, os valores indevidos e comprovadamente descontados na conta bancária de sua titularidade, relativo ao seguro discriminado nos autos, com correção monetária desde cada desembolso, aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso(Súmula 54 do STJ); a partir de 30/08/2024, a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024;c) condenar os requeridos, solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos desta data em diante, nos termos da Súmula no 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); a partir de 30/08/2024,a correção será pelo índice IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o índice IPCA, conforme artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº14.905/2024; e d) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência integral (Súmula n.º326 do STJ).

Assim, diante do teor da r. sentença, bem se vê que o objeto deste agravo não persiste, já que o processo se encontra decidido em definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Diante de todo o exposto, **com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil**, não se conhece do recurso e julga-se prejudicado seu julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator